



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023162 - SC(2025/0310187-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E DO N
AGRAVANTE : G V DO N G DE O
AGRAVANTE : H T V DE O M
ADVOGADOS : DIOGO MENDES GODOIS - RS122450A
LETICIA MARIOTTI - SC050200
VALERIA LOPES - SC54751A
AGRAVADO : R C F
ADVOGADOS : DANIEL MAY - SC055760
ERLI ROSE FONSECA - SC36588A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação legal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, no âmbito de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) saber se foram atendidos os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a filiação socioafetiva fundada no vínculo afetivo e na posse do estado de filho. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II; CC, arts. 1.593, 1.596.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.500.999/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016; STJ, REsp n. 2.227.835/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, REsp n. 2.224.984/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.540/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023162 - SC (2025/0310187-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E DO N
AGRAVANTE : G V DO N G DE O
AGRAVANTE : H T V DE O M
ADVOGADOS : DIOGO MENDES GODOIS - RS122450A
LETICIA MARIOTTI - SC050200
VALERIA LOPES - SC54751A
AGRAVADO : R C F
ADVOGADOS : DANIEL MAY - SC055760
ERLI ROSE FONSECA - SC36588A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na ausência de violação legal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, no âmbito de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) saber se foram atendidos os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a filiação socioafetiva fundada no vínculo afetivo e na posse do estado de filho. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II; CC, arts. 1.593, 1.596.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl

no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.500.999/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016; STJ, REsp n. 2.227.835/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, REsp n. 2.224.984/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.540/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

RELATÓRIO

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva (Apelação Cível n. 5000854-06.2024.8.24.0039).

O julgado foi assim ementado (fl. 457):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECLAROU A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO NA RECONVENÇÃO.

RECURSO DOS RÉUS.

PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, AO ARGUMENTO DE INEXISTIR PROVA DE CONVÍVIO FAMILIAR OU NOTORIEDADE PÚBLICA COMO SE FILHO FOSSE DO CASAL, TAMPOUCO INTENÇÃO DA DE CUJUS E DO RÉU EM RECONHECER O AUTOR COMO FILHO SOCIOAFETIVO. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DOS AUTOS QUE REVELA QUE O DEMANDANTE FOI CRIADO PELO CASAL DESDE OS DOIS ANOS DE IDADE, SEM DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DUAS OUTRAS FILHAS. ADEMAIS, NOTÁVEL O AFETO EXISTENTE ENTRE A FALECIDA E O AUTOR, QUE DECLAROU EM LIVRO DE SUA AUTORIA SER MÃE DE CRIAÇÃO DO AUTOR. SE NÃO BASTASSE, AUTOR QUE PARTICIPA DE GRUPO DE MENSAGENS DA FAMÍLIA, SENDO RECONHECIDO COMO "TIO". POSSE DO ESTADO DE FILHO COMPROVADO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA

DOS ARTIGOS 1.593 E 1.605 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DOS ENUNCIADOS 256 E 519 DO CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

PEDIDO DA RECONVENÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE CAUSADOS AO RÉU, ANTE A PERTURBAÇÃO DA PAZ E DO SOSSEGO DO IDOSO, ALÉM DE VIOLAÇÃO DA SUA DIGNIDADE, COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. EXEGESE DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EX VI DO ART. 85, § 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, CPC).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram decididos nestes termos (fl. 473):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.593 e 1.596 do Código Civil, 226, § 4º, e 227, § 6º, da Constituição Federal, porque o parentesco civil socioafetivo exige ato voluntário inequívoco de constituição da relação parental, e o acórdão teria imposto vínculo de filiação forçada, desvirtuando a autonomia privada;

b) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo acerca da matéria, especialmente quanto à tese de imprescindibilidade da vontade do suposto pai e da falecida para reconhecer a filiação socioafetiva.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado; ou, alternativamente, a sua reforma, julgando improcedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 537-543).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 617-618, pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a filiação socioafetiva.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Sobreveio recurso especial em que se alega negativa de prestação jurisdicional e a impossibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva.

II - Arts. 226, § 4º, e 227, § 6º, da Constituição Federal

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação da Constituição Federal, pois a análise de alegada ofensa a dispositivo constitucional não se insere na competência do STJ (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões

constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024) .

III - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões suscitadas foram expressamente analisadas, com justificativas bem fundamentadas para as conclusões adotadas.

O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a filiação socioafetiva, afirmando que a posse de estado de filho, publicamente atestada, é suficiente para a constituição do vínculo. Rechaçou a alegação de inexistência de vontade expressa para reconhecer o autor como filho, pois o conjunto fático demonstrou trato e reputação de filho no meio social e familiar. Realçou, ademais, o robusto acervo probatório que evidenciou a posse de estado de filho, consubstanciada em convivência pública e contínua, sem distinção em relação às filhas biológicas, bem como em manifestações de afeto e reconhecimento pela família (fls. 449-455 e 471).

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício.

Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

IV - Arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a paternidade socioafetiva – de origem diversa da natural (sanguínea) e da civil (adoção) – constitui forma legítima de filiação, respaldada no art. 1.593 do Código Civil, e concretiza a dignidade da pessoa humana ao reconhecer o histórico de vida e a condição social ostentada pelo indivíduo, conferindo primazia à realidade dos fatos (REsp n. 1.500.999/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016).

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pressupõe vontade e voluntariedade que, à luz da jurisprudência do STJ, pode ser juridicamente inferida a

partir da constatação da existência da posse do estado de filho, caracterizada pela relação de afeto, cuidado e pelo conhecimento público dessa condição (REsp n. 2.227.835/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025; REsp n. 2.224.984/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.540/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 1.330.404/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 19/2/2015).

No caso, segundo delineado nos autos, foi reconhecida a filiação socioafetiva, afirmando-se presente a posse de estado de filho, publicamente atestada, para fins de constituição do vínculo. Afastou-se a alegação de ausência de vontade expressa para reconhecer o autor como filho, pois o conjunto fático demonstrou trato e reputação de filho no meio social e familiar. Ressaltou-se, ainda, o robusto acervo probatório que confirmou a posse de estado de filho, consubstanciada em convivência pública e contínua, sem distinção em relação às filhas biológicas, além de manifestações de afeto e reconhecimento pela família.

Confira-se (fls. 450-454, destaquei):

In casu, ao revolver os elementos coligidos nos autos, tem-se que a Sentença não merece reparo. Inclusive, seus bem lançados fundamentos são dignos de uso como razão de decidir nesta esfera recursal, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado pelo STF e STJ a respeito da fundamentação per relationem (STF, ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 13-06-2022 e STJ, AgInt no AREsp n. 2.454.199/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

[...]

O reconhecimento do estado de filiação é direito inerente à pessoa, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e garantido constitucionalmente no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe *in verbis*: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Inexiste dúvida de que o sistema atual, em caráter excepcional, permite o reconhecimento da filiação socioafetiva (CC, art. 1.593 c/c art. 1.605), à luz de uma visão constitucional do Direito de Família, uma vez que o afeto passou a ter inegável valor jurídico.

[...]

Sem dúvida, a notoriedade e exteriorização de uma relação paterno-filial (isto é, a posse de estado de filho) decorre de veementes presunções de fatos já certos, explicitando a admissibilidade implícita da teoria pelo comando legal.

O propósito da posse do estado de filho, inclusive, é exatamente provar a existência de uma relação filiatória, como sucedâneo do registro civil de nascimento. Sem dúvida, a prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filho e se apresentando como tal aos olhos de todos. É a projeção da teoria da aparência sobre as relações jurídicas filiatórias, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico.

[...]

Importante a lição de Paulo Lôbo, referindo-se também aos ensinamentos de Luiz Edson Fachin: "A posse de estado de filiação é uma situação de fato, uma indicação da relação de parentesco, uma presunção legal. Para constituir-se deve ser pública e notória. A pretensão é imprescritível."

A par dos esclarecimentos prestados pela doutrina, entendo que restou demonstrada a alegada posse de estado de filho.

No caso em tela, pretende o autor ter o reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetiva em relação à Edgnar do Nascimento e Maria Teresinha Vieira do Nascimento, esta falecida em 6-8-2020 (evento 1, CERTOBT5)

Diante da necessidade de dilação probatória, além das provas documentais juntadas no processo, foi produzida prova oral. Vejamos:

Claudemir, arrolado pela parte autora, ouvido na condição de informante, afirmou que: a) conhece Roger desde criança e ele sempre morou com Edgar e Maria Teresinha; b) era vizinho da família e frequentava a casa de Roger; c) Roger era tratado como filho de Edgar e Maria Teresinha; d) sabia que Roger não era filho biológico de Edgar e Maria Teresinha, embora soubesse que o autor mantinha certo contato com os pais biológicos; e) os moradores do bairro consideram Roger como filho do casal; f) na residência também moravam as demais filhas de Roger e Maria Teresinha, sendo que estes cobravam e forneciam os mesmos cuidados em relação à Roger quando comparado às filhas; g) Roger era chamado de filho por Edgar e Maria Teresinha, enquanto estes eram chamados de pai e mãe, respectivamente, por Roger; h) estudou junto com Roger e quando aconteciam reuniões escolares era Maria Teresinha quem comparecia, às vezes Edgar; i) Roger saiu da casa de Edgar e Maria Teresinha quando tinha mais de 30 anos, para casar; j) raramente os pais biológicos vinham ver Roger, mas já chegou a ver a mãe biológica na residência; k) Roger nunca morou com os pais biológicos; l) antes de falecer, Maria Teresinha falava que sentia falta de Roger e o amava como um filho; l) sabe que atualmente Roger reside em Blumenau/SC mas que mora de favor, sem contato com a família biológica.

Sueli, arrolada pela parte autora, ouvida na condição de informante, aduziu que: a) era vizinha de muro da casa de Maria Teresinha; b) Roger chegou com 2 anos de idade na família, porque sua mãe biológica o entregou a Maria Teresinha; c) Maria Teresinha era tia da mãe biológica de Roger; d) nunca viu os pais biológicos de Roger na residência; e) a relação entre Edgar, Maria Teresinha e Roger era boa; e) Roger tinha o mesmo tratamento que as demais filhas do casal, Geniana e Heloisa; f) todos sabiam que Roger não era filho de Edgar e Maria Teresinha; g) Roger chamava de "mãe Teresinha" e "pai Edgar", mas Roger era apenas chamado pelo nome; h) Roger

tinha um quarto próprio na residência; i) Roger era cuidado e tratado como se fosse filho do casal; j) Edgar não comentou sobre reconhecer Roger como filho; k) Roger tinha problemas de saúde quando criança e era Maria Teresinha quem o acompanhava; l) não lembra quando Roger saiu de casa mas que o trabalho na cidade de Pomerode /SC não teria dado certo e ele retornou a morar com Edgar e Maria Teresinha.

Jheyson, arrolado pela parte autora, ouvida na condição de informante, alegou: a) era vizinho de Edgar e Maria Teresinha; b) a relação entre Roger, Edgar e Maria Teresinha era normal de filho, pai e mãe, respectivamente; c) ficou sabendo que Roger não era filho biológico do casal ainda quando era criança; d) não sabe se Roger mantinha contato com a família biológica; e) Roger chamava Maria Teresinha de tia quando pequeno e, depois de um tempo, de mãe; f) não via a relação deles como um favor, mas como tutores de Roger.

Angela, arrolada pela parte ré, asseverou que: a) trabalhou na residência de Maria Teresinha e Edgar por 11 anos; b) o período de trabalho foi até o falecimento de Maria Teresinha; c) Roger não morava na residência; d) no período em que trabalhou na residência, só viu Roger em 2 ou 3 oportunidades; e) Maria Teresinha não falava sobre Roger, apenas sobre Heloisa e Geminiana; f) Roger já pernoitou na residência, mas sem longas estadias; g) Roger chamava Maria Teresinha como "dona Maria Teresinha"; h) trabalhava na residência apenas uma vez na semana, nas terças-feiras, meio período; i) não foi ao velório de Maria Teresinha.

Maria Luiza, arrolada pela parte ré, informou: a) era vizinha de Maria Teresinha; b) só viu Roger uma única vez; c) não sabe se Roger foi visitar Maria Teresinha quando estava internada; d) nunca viu Roger, Maria Teresinha e Edgar juntos; e) Maria Teresinha e Edgar cuidavam de Roger como tios; f) sabia que Roger ia para a casa da mãe biológica, mas não a conhece; g) Maria Teresinha nunca manifestou vontade, em vida, de reconhecer Roger como seu filho; h) outras pessoas também moravam na residência e Maria Teresinha os tratava de forma igual; i) seu filho e Roger tem a mesma idade e brincavam juntos quando pequenos; j) primeiramente, afirmou que Maria Teresinha teria lhe dito que tem 3 (três) filhos, 4 (quatro) contando com o que já faleceu, todavia, corrigiu para 2 (duas) filhas, 3 (três) contando o filho que já faleceu.

Rita, arrolada pela parte ré, ouvida como informante, declarou: a) era vizinha de Maria Teresinha; b) viu Roger somente uma vez, quando adulto, apenas para visitar a tia, ocasião em que a própria Maria Teresinha o apresentou como seu sobrinho; c) Maria Teresinha disse que Roger morou com ela por um tempo, porque a mãe biológica o teria abandonado; d) Roger se mudou para Blumenau/SC; e) Maria Teresinha comentava que Roger ia frequentemente para a residência da mãe biológica; f) Maria Teresinha nunca manifestou vontade, em vida, de reconhecer Roger como seu filho; g) Maria Teresinha disse que teria apenas 3 filhos, Geminiana, Heloisa e outro filho que já faleceu; h) Maria Teresinha afirmou que teria criado um sobrinho, sem saber o período de tempo de tais cuidados; i) foi ao velório de Maria Teresinha, mas não se recorda se Roger estava na cerimônia.

Ao analisar as declarações das testemunhas arroladas pela parte ré, verifico a ausência de amparo no restante da prova documental produzida nos autos.

De outro vértice, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas da parte autora vão ao encontro da narrativa da exordial, além da prova documental apresentada. Vejamos:

As demonstrações de afeto entre autor e a de cujus são nítidas nas provas amealhadas no decurso do processo, as quais foram registradas por meio das fotografias acostas na exordial (evento 1, ATA50).

Além disso, chama a atenção do Juízo a dedicatória no livro escrito pela falecida Maria Teresinha Vieira do Nascimento, vejamos: [...]

Afora isso, entendo prudente destacar que a própria família, filhos e netos de Edgar e Maria Teresinha, reconhecem a importância de Roger no seio familiar.

[...]

No mais, mesmo que Edgar, ora réu, tenha contestado o objeto da presente demanda, é fato incontroverso que publicamente Roger detinha status de filho do casal.

Mesmo sem o reconhecimento formal da filiação, Maria Teresinha e Edgar participaram ativamente da vida do autor na condição materna e paterna.

Como restou claro por intermédio da prova oral, quem criou Roger foi o casal e, na ausência dos pais biológicos desde tenra idade, notório que a figura paterna e materna seriam vislumbradas em Edgar e Maria Teresinha.

Mesmo que eventualmente não fosse desejo de Edgar criar vínculo afetivo com o sobrinho, ao assumir a obrigação de criá-lo, assumiu a responsabilidade afetiva, emocional e financeira em relação ao autor.

Ademais, a prova oral comprovou a inexistência de distinção entre o autor e as filhas biológicas do casal.

Portanto, ficou demonstrada a posse do estado de filho, a qual consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça catarinense, "há que estar calcado, não só no decurso de tempo de convivência familiar entre o pai registral e a criança ou adolescente, mas principalmente em prova clara, escoreita e convincente acerca do *nomem, tractatus e reputatio* ou no dizer de Luiz Edson Fachin a publicidade, continuidade e ausência de equívoco, o que caracteriza, em tese, a posse de estado de filho. Ausente esta prova não se pode conceber a coexistência do vínculo afetivo." (TJSC, Apelação Cível n. 0027099- 85.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-06- 2017).

Em face do exposto, a partir do conjunto probatório amealhado no processo, foram encontrados indicadores suficientes que apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre autor, Edgar e Maria Teresinha, o que gera, por consequência, a procedência do pedido."

Diante destas considerações, imperioso é reconhecer a existência de liame socioafetivo a ensejar o reconhecimento da filiação, devendo ser mantida hígida a Sentença de procedência.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a filiação socioafetiva fundada no vínculo afetivo e na posse do estado de filho, independentemente de manifestação formal de vontade, está alinhado à jurisprudência desta Corte, impondo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMAL PARA O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO E DO CONHECIMENTO PÚBLICO DE TAL CONDIÇÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* c/c petição de herança, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/12/2024 e concluso ao gabinete em 19/08/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a manifestação de vontade expressa, pelos *de cujus*, é requisito para o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. **Embora institutos diversos, tanto para a adoção quanto para a socioafetividade, falecido o pretenso adotante/pai socioafetivo, exige-se apenas a comprovação da posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição para que se autorize o reconhecimento da filiação.**

5. **A filiação socioafetiva *post mortem* pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas, independentemente de manifestação de vontade formal pelo *de cujus*. A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o conhecimento público dessa relação.**

6. No recurso sob julgamento, não há dúvidas de que a recorrente vivenciou verdadeiro laço de afetividade com os falecidos, por quem foi criada desde tenra idade, convivendo como se filha fosse. Ainda que o casal falecido não tenha manifestado expressamente e formalmente a vontade, em vida, de adotar ou reconhecer a recorrente como sua filha, o intento de tê-la nessa qualidade está mais do que suficientemente comprovado nos autos, tratando-se de fato incontroverso.

7. **Comprovada a posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição, impõe-se o reconhecimento da filiação socioafetiva da recorrente, em virtude do forte vínculo afetivo construído com o casal falecido, que a tratava publicamente como filha, externando a situação paterno-filial.**

IV Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva vivenciado entre a recorrente e o casal falecido, com todos os direitos decorrentes do vínculo de filiação. (REsp n. 2.227.835/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, destaquei).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO POST MORTEM. DISTINÇÃO ENTRE ADOÇÃO PÓSTUMA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMPROVADA A POSSE DO ESTADO DE FILHO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao reformar sentença de procedência, julgou improcedente o pedido de reconhecimento post mortem da paternidade socioafetiva entre R S A G e A L de C, sob o fundamento de ausência de manifestação inequívoca de vontade do falecido em adotar a recorrente como filha, requisito exigido para adoção póstuma. A recorrente sustenta que a decisão incorreu em *error in iudicando* ao aplicar os requisitos da adoção póstuma à pretensão de reconhecimento de paternidade socioafetiva, desconsiderando as provas de convivência pública e tratamento como filha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, sem a exigência dos requisitos próprios da adoção póstuma; (ii) estabelecer se, no caso concreto, restaram comprovados os elementos constitutivos da filiação socioafetiva, notadamente a posse do estado de filha da recorrente em relação ao falecido

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem não se confunde com a adoção póstuma, sendo desnecessária, para o primeiro, a manifestação expressa e inequívoca de vontade do falecido, bastando a comprovação da posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento como filha e pelo conhecimento público dessa condição.**

4. O acórdão recorrido incorre em *error in iudicando* ao aplicar ao pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva os requisitos da adoção póstuma previstos no art. 42, §6º, do ECA, desconsiderando a distinção firmada pela jurisprudência desta Corte e pelo STF.

5. As provas constantes dos autos demonstram de forma robusta e inequívoca a existência da posse do estado de filha da recorrente:

convivência com o falecido desde a infância, inserção na vida familiar, tratamento público e privado como filha, participação do de cujus em seu casamento como pai e menção expressa no convite matrimonial como genitor.

6. A valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado do STJ, sendo possível, no recurso especial, a reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. **A paternidade socioafetiva é reconhecida como forma legítima de filiação, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e no art. 1.593 do Código Civil, não se exigindo, para sua configuração, vínculo biológico ou registro formal, mas apenas a relação de afeto, cuidado e publicidade.**

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.(REsp n. 2.224.984/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025, destaquei.)

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma,

julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, estando a aferição dos requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva fundada na análise de elementos fáticos e documentais, a desconstituição do entendimento adotado é inviável em recurso especial, por ultrapassar a mera reavaliação e exigir o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.701.540/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.594.788/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE,

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.023.162 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0310187-7

Número de Origem:
50008540620248240039

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DO N

AGRAVANTE : G V DO N G DE O

AGRAVANTE : H T V DE O M

ADVOGADOS : LETICIA MARIOTTI - SC050200

DIOGO MENDES GODOIS - RS122450A

VALERIA LOPES - SC54751A

AGRAVADO : R C F

ADVOGADOS : DANIEL MAY - SC055760

ERLI ROSE FONSECA - SC36588A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO SÓCIO
AFETIVO PÓS MORTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026